



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 602, Pág. 1

RESOLUÇÃO Nº 08, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 04, DE 23 DE MAIO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75 e 96, I, da Constituição Federal, nos arts. 43 e 71, da Constituição do Estado do Amazonas, e no art. 3º, I, da Lei n. 2423, de 10 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO a adoção da Lei Complementar nº 114, de 23 de janeiro de 2013, e da Lei nº 3857, de 23 de janeiro de 2013;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de reformulação de seu Regimento Interno (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 5º, inciso XIX, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

XIX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de me

Art. 2º - O artigo 8º, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - O corpo deliberativo do Tribunal é constituído de três Órgãos Colegiados, representados pelo Tribunal Pleno, composto por sete Conselheiros e pelas Primeira e Segunda Câmaras, cada uma com três Conselheiros, escolhidos pelo Tribunal Pleno dentre os Conselheiros que o compõem, na forma disposta na Lei Orgânica e neste Regimento.

Parágrafo único. O Tribunal Pleno é presidido pelo Presidente do Tribunal e as Câmaras por um dos Conselheiros que as compõem, eleitos por seus pares em escrutínio secreto, na forma deste.

Art. 3º - O artigo 11, inciso III, alínea f, número 2, e alínea g, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 - (...):

III - (...):

f) (...):

2) de reconsideração contra suas próprias decisões e contra as decisões das Câmaras do Tribunal e contra os atos de Delegações de Controle;
(...)

g) as revisões de seus julgados e dos julgados das Câmaras;
(...)

Art. 4º - O artigo 15, inciso I, alínea c, e inciso VI, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - (...):

I - (...):

c) os embargos de declaração opostos às suas próprias deliberações e julgamentos;
(...)

VI - julgar as tomadas de contas nos casos de sua competência;
(...)

Art. 5º - O inciso II, do art. 33, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 - (...):

II - verificar se as diligências determinadas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou por despacho do Relator estão sendo devidamente cumpridas;
(...)

Art. 6º - O artigo 35, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido de um parágrafo:

Art. 35 - O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos do Titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz da Capital.
(...)

§ 3º - Quando em substituição a Conselheiro, por prazo igual ou superior a 10 (dez) dias, o Auditor perceberá subsídio equivalente ao do Titular;

Art. 7º - Fica acrescido ao art. 36, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, o seguinte parágrafo único:

Art. 36 - (...)

§ 1º - Quando o Auditor estiver substituindo Conselheiro em suas ausências por motivo de férias, licença ou outro afastamento legal, deverá impulsionar os processos de relatoria do substituído até o seu retorno, despachando com o Chefe de Gabinete do Conselheiro as medidas urgentes e os requerimentos e petições das partes, do Ministério Público junto ao Tribunal e dos órgãos instrutores da Secretaria de Controle Externo.

§ 2º - O impulso oficial previsto no parágrafo anterior relativo aos processos distribuídos aos Auditores, em ausências por motivo de férias, licença ou outro afastamento legal será realizado por um outro auditor, a ser designado pela Presidência segundo escala realizada pela Secretaria do Tribunal Pleno.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 602, Pág. 2

Art. 8º - Os art. 53, 56 e 58, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53 – O Ministério Público junto ao Tribunal, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de dez Procuradores de Contas, nomeados pelo Governador, após aprovação em concurso de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre brasileiros, Bacharéis em Direito.

Art. 56 - O Ministério Público é dirigido por um Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os Procuradores de Contas, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º - O Procurador-Geral tem tratamento protocolar igual ao de Conselheiro.

§ 2º Em caso de vacância ou em sua ausência e impedimento, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído por um dos Procuradores de Contas, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

§ 3º - A exoneração do Procurador-Geral, antes do término do biênio, poderá ser proposta por dois terços dos integrantes do Ministério Público, a ser encaminhada ao Governador do Estado.

Art. 58. Aos Procuradores de Contas por delegação do Procurador-Geral, compete exercer as funções previstas no artigo 54 deste Regimento.

Parágrafo Único - O Procurador-Geral, por portaria, designará os demais Procuradores de Contas para o desempenho da delegação referida no caput deste artigo perante as Câmaras e perante o Tribunal Pleno, segundo o caso, instituindo rodízio ou alternância entre eles, na conveniência ou no interesse do serviço.

Art. 9º - O parágrafo segundo do art. 66, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66 – (...):

§ 2.º Na capa do processo, deverão constar, além do termo de autuação, espaços destinados ao nome do Conselheiro ou do Auditor Relator, aos impedimentos e suspeições declarados, ao Órgão julgador e a outras informações relevantes.

Art. 10 - O parágrafo primeiro do art. 67, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67 – (...):

§ 1.º Preside a instrução do processo o Conselheiro ou o Auditor Relator, a quem compete dirimir os incidentes e as dúvidas suscitadas.

(...)

Art. 11 - Os parágrafos segundo e terceiro, do art. 70, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70 – (...):

§ 2º - A distribuição dos processos no Tribunal será regulada por Resolução específica.

§ 3º - Os afastamentos dos Conselheiros e Auditores, em decorrência de férias, não interrompem a distribuição dos processos.

Art. 12 - O parágrafo único do art. 73, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73 – (...):

Parágrafo único: Preside a instrução o Conselheiro ou o Auditor Relator, cabendo a este esclarecer as dúvidas e conflitos decorrentes do andamento dos feitos.

Art. 13 - O art. 74, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74 – Os setores técnicos farão a análise preliminar dos processos, providenciando, no prazo de quinze dias, pela ordem, o seguinte:

I – a identificação dos aspectos controversos quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da despesa, as irregularidades e os vícios formais;

II – a identificação dos responsáveis pelas contas, imputando-lhes nominalmente os valores considerados em alcance, se existentes e se já nessa fase for possível serem identificados, e, se for o caso, estabelecendo a responsabilidade solidária;

III – a notificação inicial do(s) responsável (eis) ou do(s) terceiro (s) para a apresentação de justificativas, documentos complementares e razões de defesa, se for o caso, facultando-se a ele(s) a possibilidade de, no prazo para a apresentação da defesa, recolher as quantias devidas e, através dessa providência, pleitear a regularização das contas;

IV – a emissão de laudo técnico conclusivo, se não forem identificadas irregularidades e se não for necessária a notificação a que se refere o inciso III.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 602, Pág. 3

§ 1º - Se o processo exigir a análise especializada da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas ou de outro setor específico, os autos, antes da notificação inicial a que se refere o inciso III, serão a eles remetidos, devendo ocorrer o seu pronunciamento no prazo de quinze dias.

§ 2º - Se da análise feita pelos setores a que se refere o parágrafo anterior resultar a identificação de qualquer outra irregularidade, será feita uma única notificação, com a observância do procedimento descrito nos incisos I a III deste artigo.

§ 3º - Se no prazo para a apresentação da defesa o (s) responsável (eis) ou o(s) terceiro (s) manifestarem expressamente o interesse em quitar os valores que lhes foram imputados em alcance, o relator do processo determinará a atualização dos cálculos e fixará o prazo e a forma para o seu recolhimento, nos termos deste Regimento.

§ 4º - A solicitação para o pagamento a que se refere o parágrafo anterior, mesmo quando tempestiva, não suspende nem interrompe a análise dos autos, devendo todos os setores observar o rigoroso cumprimento dos prazos, com a apreciação das defesas e a emissão do laudo conclusivo.

§ 5º - A quitação dos valores inicialmente imputados não indica necessariamente a regularidade das contas, nem inibe a aplicação de multas ou a identificação, nas fases posteriores, de outros valores a serem devolvidos ao Erário, sendo que, neste último caso, deverá ser feita uma nova notificação, observado o procedimento previsto neste artigo.

§ 6º - Não haverá prorrogação de prazos sem a autorização do Relator do processo ou, no caso de o processo ainda não possuir relator, do Presidente do Tribunal.

§ 7º - O Relator ou o Presidente só poderão prorrogar os prazos por uma única vez e pelo mesmo tempo, se a solicitação nesse sentido ocorrer antes do término do prazo originariamente concedido.

§ 8º - Todos os prazos correrão da data do recebimento da notificação do responsável ou do terceiro interessado.

Art. 14 - O inciso I e o parágrafo único do art. 78, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78 – (...):

Parágrafo único: Mesmo após emitido o laudo conclusivo, o setor técnico:

I - será encarregado de dar cumprimento às diligências determinadas pelo Conselheiro ou Auditor Relator;
(...)

Art. 15 - O parágrafo quarto, do art. 82, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82 – (...):

§ 4º - O Presidente do Tribunal ou o Conselheiro ou o Auditor Relator examinará a regularidade do mandatário ao apreciar o ato de defesa praticado.
(...)

Art. 16 - O parágrafo primeiro, do art. 84, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84 – (...):

§ 1º - Fora da fase de instrução, outras provas não serão admitidas nos autos, salvo se se tratar de peça ou informação superveniente, assim entendida como a que só foi conhecida ou produzida após o momento processual adequado, ou for caso de justa causa comprovada, a juízo do Conselheiro ou Auditor Relator.
(...)

Art. 17 - O caput do art. 87, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87 – Quem quer que tenha os exercícios do contraditório e da ampla defesa impedidos ou dificultados, ou o Ministério Público ao tomar conhecimento de tal ocorrência, poderá apresentar, por escrito, reclamação ao Presidente do Tribunal, ao Conselheiro ou ao Auditor Relator do processo ou ao Corregedor-Geral.
(...)

Art. 18 - O inciso II, do art. 89, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89 – (...):

II - a diligência, proferida por Procuradores de Contas, dirigida aos setores técnicos e administrativos do Tribunal, e deferidas pelo Presidente do Tribunal ou das Câmaras, dos Conselheiros e Auditores Relatores, para a realização de procedimento ou ato com vistas à complementação da instrução;

(...)

Art. 19 - O § 2º, do artigo 97, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 97. (...)

§ 2º O edital de notificação ou de intimação será publicado por três vezes no Diário Oficial





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 602, Pág. 4

Eletrônico, indicando-se expressamente a ordem das três publicações, juntando-se cópias delas nos autos.

Art. 20 - O artigo 99, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 99. Os atos procedimentais e de expediente regulados neste Regimento devem ser cumpridos nos prazos e segundo as regras expostas neste Capítulo.

§ 1º - Da comunicação do ato processual constará o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º - Quando um prazo não tenha sido fixado neste Regimento, caberá ao Conselheiro ou Auditor Relator fixá-lo.

§ 3º - Os prazos são, em princípio, improrrogáveis, exceto quando expressamente permitido, hipótese em que a prorrogação se dará por uma única vez, por igual período.

§ 4º - Considera-se prorrogação a continuação do prazo ordenada antes do final da primeira dilação e iniciada tão logo finde esta, sem solução de continuidade.

§ 5º Não se admite como prorrogação o pedido de ampliação da dilação que dê entrada no Tribunal ou seja dirigido à autoridade competente após o término do prazo original.

Art. 21 - O inciso II, do artigo 100, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100 – (...):

II - a comprovação de justa causa que impediu a estrita observância da dilação temporal pelo destinatário, a juízo do Conselheiro ou Auditor Relator, ou do Corregedor-Geral, segundo o caso.

Art. 22 - O art. 105, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105 – O Corpo Deliberativo do Tribunal exerce suas funções constitucionais pelo seu Tribunal Pleno e por suas duas Câmaras, com auxílio das diversas unidades administrativas listadas no artigo 6.º deste Regimento.

Art. 23 – As alíneas *b* e *c* do inciso I, o inciso II e o § 1º, do art. 107, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 107 – (...)

I – (...)

b) da Primeira Câmara, nas primeira e terceira segundas-feiras de cada mês;

c) da Segunda Câmara, nas primeira e terceira terças-feiras de cada mês.

II – de competência administrativa do Tribunal Pleno, às quintas-feiras, após a sessão ordinária do Tribunal Pleno;

§ 1º - As sessões ordinárias do Tribunal Pleno e das Câmaras, salvo disposição expressa do Presidente de cada um destes Órgãos, iniciam-se às 10:00 horas.

Art. 24 - O parágrafo terceiro do art. 112, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112 – (...)

§ 3.º Das pautas constarão os processos e outros documentos sujeitos a apreciação e julgamento, distribuídos em função do Conselheiro ou do Auditor Relator, pela ordem de antiguidade, com, no mínimo, os seguintes dados de modo sucinto:

I - o número de identificação adotado no Tribunal;

II - a matéria e o objeto do processo ou documento;

III - o nome do Órgão ou Entidade de origem ou das partes contratantes ou convenientes;

IV - o nome do agente responsável e da parte interessada;

V - o nome do advogado ou defensor constituído pelo agente responsável;

VI - o valor, quando determinável.

Art. 25 – O parágrafo 3º, do art. 146, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 146 – (...)

§ 3º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.
(...)

Art. 26 – O parágrafo segundo do art. 148, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 148 – (...)

§ 2º - Os embargos são dirigidos ao próprio Órgão prolator do decisório embargado;
(...)

Art. 27 – O art. 151, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 602, Pág. 5

Art. 151 – Cabe recurso ordinário das decisões finais das Câmaras.

Parágrafo único. O prazo recursal é de quinze dias.

Art. 28 – O parágrafo terceiro do art. 153, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 153 – (...)

§ 3º - O recurso ordinário será julgado pelo Tribunal Pleno;
(...)

Art. 29 – O *caput* do art. 157, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157 – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.
(...)

Art. 30 – O *caput* do art. 166, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 166 – Na execução, compete ao Conselheiro ou ao Auditor Relator:
(...)

Art. 31 – Os incisos I e V, do art. 167, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 167 – (...)

I - supervisionar os procedimentos executivos e decidir os incidentes deles decorrentes, quando não sejam da competência expressa do Conselheiro ou do Auditor Relator;
(...)

V - propor ao Relator o trancamento das execuções nos demais casos;
(...)

Art. 32 – O parágrafo segundo do art. 174, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 174 – (...)

§ 2º - A citação é promovida pela DICREX, independentemente de despacho específico por parte do Conselheiro ou Auditor Relator, e pode o mandado ser assinado por um destes ou pelo Corregedor-Geral.
(...)

Art. 33 – O parágrafo terceiro do art. 253, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 253 – (...)

§ 3º - No caso do parágrafo antecedente, o Tribunal limitar-se-á a tomar conhecimento do ajuste e, não verificando qualquer irregularidade, ordenará o arquivamento do feito;
(...)

Art. 34 – O inciso I, do art. 297, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 297 – (...)

I – por questão de ordem argüida pelo Relator ou outro membro votante do Colegiado, nos autos do processo;
(...)

Art. 35 – O art. 312, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 312. Os Conselheiros e os Auditores encaminharão relatórios mensais de suas atividades, mencionando o número de processos recebidos, despachados e julgados, e divididos entre as competências da Câmara e do Pleno, sem prejuízo da disposição do artigo 21 deste Regimento.

Art. 36 – Ficam revogadas as seguintes disposições da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002:

I - o inciso X, do art. 16;

II - os artigos 17 a 22;

III - o art. 44;

IV - a alínea c, do inciso II, do § 1º, e os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, do art.

70;

V - o número quatro, da alínea b, do inciso III, do § 1º, do art. 121;

VI - o inciso V, do art. 138;

VII - o § 3º, do art. 157;

VIII – o § 2º, do art. 165;

IX – o inciso II, do § 1º, do art. 292;

X – o § 1º, do art. 331.

Art. 37 – Fica alterada a denominação da Seção V, do Capítulo IV, do Título IV, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, para “DA FORMA DAS DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO E DAS CÂMARAS”.

Art. 38 – O Tribunal de Contas do Estado providenciará a republicação da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, com as alterações aqui introduzidas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 602, Pág. 6

Art. 39 – Ficam revogadas as disposições em contrário, entrando em vigor esta Resolução na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de fevereiro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro Vice-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro Corregedor-Geral

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE
Conselheiro-Ouvidor

JULIO CABRAL
Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES
Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Auditor, em substituição a Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Contas

A T O Nº 030/2013

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 102, III da Lei nº 2423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE), c/c o art. 29, V e XIII, da Resolução nº 04 de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do TCE);

CONSIDERANDO a Decisão Plenária de 25.10.2012, que homologou o Concurso Público de Provas e Títulos, realizado por este Tribunal, para provimento dos cargos de Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria de Obras Públicas e Analista Técnico de Controle Externo – Tecnologia da Informação.

CONSIDERANDO os arts. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil e 109, II, da Constituição do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o art. 266 da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art. 13, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e art. 7º, da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, bem como a Resolução nº 08, de 22 de julho de 1999;

CONSIDERANDO os arts. 5º, I, 7º, I, 8º, 10º, parágrafo único, 41º, § 2º e 45º, parágrafo único da Lei Estadual nº 1.762, de 14 de novembro de 1986;

CONSIDERANDO os capítulos III, X e XV do Edital nº 01/2012 do Concurso Público de Provas e Títulos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o não comparecimento do senhor **MARIO JORGE ANDRADE DA CUNHA**, candidato aprovado no cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria de Obras Públicas desta Corte de Contas;

RESOLVE:

I- **NOMEAR**, nos termos do art. 7º, I, c/c art. 8º, da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento do cargo de **Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria de Obras Públicas**, de acordo com a ordem de classificação:

Cargo: **A01 - ANALISTA TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS**

NOME	DOC.	CLASSIF
ANDREY WILLEN NUNES VALENTE	0011236558	26

II – DETERMINAR:

a) Que o candidato nomeado apresente na Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155 – Parque 10, no horário das 8:00h às 12:30h, a documentação original abaixo relacionada, acompanhada de fotocópia, de acordo com o disposto no capítulo XIV do Edital do Concurso, além da documentação complementar para composição dos registros funcionais dos servidores:

DOCUMENTOS PARA POSSE

1. Certidão de Nascimento ou Casamento;
2. Título de Eleitor, com o comprovante de votação da última eleição;
3. Comprovante de ter exercido efetivamente a função de jurado, previsto no Edital;
4. Certificado de Reservista, para os candidatos do sexo masculino;
5. Cédula de Identidade;
6. Declaração de Bens e Rendimentos, atualizada até a data da posse;
7. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
8. Documento de inscrição no PIS ou PASEP;
9. Duas fotos 3x4, recentes;
10. Comprovante dos pré-requisitos/escolaridade, devendo o comprovante de escolaridade ser apresentado em fotocópia autenticada, previsto no Edital;
11. Comprovação dos requisitos enumerados no item 1, Capítulo III, previstos no Edital;
12. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou sua negativa;
13. Certidões dos setores de distribuição dos fóruns criminais, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Estadual, dos lugares em que tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
14. Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 602, Pag. 7

15. Se servidor, declaração do órgão a que esteja vinculado, de não ter sofrido no exercício da função pública, penalidade administrativa, expedida no máximo, há 06 meses.

DOCUMENTOS PARA REGISTROS FUNCIONAIS

- 1) Comprovante de residência atualizado;
- 2) Cópia da certidão de nascimento de dependentes, se houver;
- 3) Curriculum vitae resumido;

b) Que seja tornado sem efeito o ato de nomeação dos candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos comprobatórios previstos no capítulo XIV do Edital nº 01/2012 do Concurso, dentro do prazo legal, sendo convocados aqueles que os sucederem na ordem de classificação;

c) Que somente será investido no cargo público os candidatos que forem julgados aptos física e mentalmente para o exercício do mesmo, após submeterem-se ao exame médico, de caráter eliminatório, a ser realizado por Junta Médica Oficial do Estado.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de março de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O **SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da portaria nº 611/2011 e,

CONSIDERANDO o Despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, constante às fls. 68 do Processo Administrativo nº 332/2013, o qual autoriza este feito;

CONSIDERANDO a Decisão proferida na 6ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, exarada nos autos do Processo Administrativo supramencionado, realizada em 18.02.2013, autorizando a contratação da Fundação Carlos Chagas, visando à realização de concurso público para cargos de provimento efetivo, no âmbito deste TCE/AM;

CONSIDERANDO a vasta experiência e a notoriedade reconhecida da Fundação Carlos Chagas na realização e promoção de Concursos Públicos, com mais de 48 anos de existência.

CONSIDERANDO a manifestação do DIJUR, opinando pela legalidade da contratação (fls. 88/89);

R E S O L V E:

DISPENSAR de certame licitatório a contratação da **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**, inscrita no CNPJ sob nº 60.555.513/0001-90, situada à Avenida

Professor Francisco Morato, 1565 – CEP 05513-900 – São Paulo/SP Brasil, para prestação de serviços técnicos especializados com intuito de organização e aplicação de provas de concurso público para provimentos de cargo do TCE/AM, no valor R\$ 544.844,71 (quinhentos e quarenta e quatro mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), para até 3.500 (três mil e quinhentos) candidatos; se o número de candidatos inscritos for superior ao estimado, pagar-se-á a importância de R\$ 81,66 (oitenta e um reais e sessenta e seis centavos) por candidato excedente. Do valor arrecadado no processo de inscrição será deduzido o "quantum" que compete ao TCE/AM repassar à Fundação Carlos Chagas. Tudo com fulcro no art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2013.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração do TCE-AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no inciso XIII do art. 24 c/c art. 26, ambos da Lei nº 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei nº 8.883 de 08.06.94, para contratação da Fundação Carlos Chagas - FCC, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados com intuito de organização e aplicação de provas de concurso público para provimentos de cargo do TCE/AM.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PAUTA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 14 DE MARÇO DE 2013

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

1)PROCESSO Nº 6294/2012

Anexos: 5739/2009

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 5739/2009

Órgão: Secretaria de Cultura do Estado do Amazonas

Recorrente: Robério dos Santos Pereira Braga





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 602, Pag. 8

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire, Evelyn Freire de Carvalho e Fernanda C. Veiga Mendonça

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1)PROCESSO Nº 2552/2008 (6VIs)

Anexos: 5075/2007, 6185/2007

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2007

Órgão: Prefeitura Municipal de Eirunepé

Responsável: Francisco das Chagas D. Valério Tomaz

Procurador: (a) Elissandra M. Freire de Menezes

1.1)PROCESSO Nº 160/2008

Obj.: Representação

Órgão: CEAM

Responsável: Wilson Furtado Bastos

Procurador: (a) Elissandra M. Freire de Menezes

2)PROCESSO Nº 2659/2012

Anexo: 1680/2004

Obj.: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração, ref. ao processo nº 1680/2004

Órgão: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte

Recorrente: Rosário Conte Galate Neto

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

3)PROCESSO Nº 6223/2012

Obj.: Inadimplência

Órgão: TCE-Am

Responsável: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida

4)PROCESSO Nº 4620/2012

Anexos: 2347/2010

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 2347/2010

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Recorrente: Eimar Tapajós Costa Almeida

Advogado: (a) Urbanete Angiolis Silva – OAB/AM 5032

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

5)PROCESSO Nº 1848/2012 (7VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2011

Órgão: SSP Sec. de Segurança Pública

Responsável: Umberto Ramos Rodrigues

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho e Elissandra Monteiro Freire

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO MICHILES

1)PROCESSO Nº 2904/2012

Anexos: 5276/1996

Obj.: Embargos de Declaração, em Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 5276/1996

Órgão: Tribunal de Justiça

Recorrente: Ana Judith Martins Prestes

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

2)PROCESSO Nº 3966/2012

Anexos: 4129/2008, 1458/2004

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 1458/2004

Órgão: Câmara Municipal de Autazes

Recorrente: Cecílio Correa

Advogado: Jones Karrer de Castro Monteiro- OAB/AM 2.104

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ FILHO

1)PROCESSO Nº 5842/2012

Anexos: 1833/2011

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao processo nº 1833/2011

Órgão: Prefeitura Municipal de Lábrea

Recorrente: Gean Campos de Barros

Advogado (a) Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6.975

e Egídio Gomes de Queiroz Neto – OAB/AM 7.297

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

2)PROCESSO Nº 5225/2012

Obj.: Denúncia

Órgão: UEA

Representante: Renato Borges de Sousa

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

3)PROCESSO Nº 4001/2012

Anexos: 1662/2008, 3959/2006

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 3959/2006

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Recorrente: Antonio Fernando Fontes Vieira

Advogado (a) Antonio Ribeiro da Costa Filho – OAB/AM 910

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

4)PROCESSO Nº 3057/2012

Anexos: 6047/2008, 194/2009, 5698/2006

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 5698/2006

Órgão: Câmara Municipal de Manacapuru

Recorrente: Antonio Machado da Silva

Procurador: (a) João Barroso de Souza

AUDITORA: YARA LINS DOS SANTOS

1)PROCESSO Nº 3493/2012 (2VIs)

Obj.: Representação

Órgão: Assembléia Legislativa do Amazonas

Representante: Marcelo Ramos Rodrigues

Representado: Estado do Amazonas

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

2)PROCESSO Nº 6527/2012

Anexo: 4377/2006

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 4377/2006

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Recorrente: Antonio Fernando Fontes Vieira

Advogado: Antonio Ribeiro da Costa Filho – OAB/AM 910/Am

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

3)PROCESSO Nº 5096/2012

Obj.: Incidente de Inconstitucionalidade

Órgão: TCE-Am

Procurador: Carlos Alberto de Almeida

4)PROCESSO Nº 1493/2010 (4VIs)

Apensos: 5068/2009,

Obj.: Embargos de Declaração, em Prestação de Contas, exercício de 2009

Órgão: Câmara Municipal de Manacapuru

Responsável: Jaziel Nunes de Alencar

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho e Carlos Alberto de Almeida





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 602, Pag. 9

AUDITOR: MÁRIO COSTA FILHO

1)PROCESSO Nº 1833/2009 (7VIs)

Obj.: . Prestação de Contas, exercício de 2008

Órgão: SEDUC

Responsável: Gedeão Timóteo Amorim e Marly Honda de Souza nascimento

Procurador: (a) João Barroso de Souza

1.1)PROCESSO Nº 2802/2009

Obj.: Denúncia

Órgão: SEDUC

Responsável: Gedeão Timóteo Amorim

Procurador: (a) João Barroso de Souza

AUDITOR: ALIPIO REIS FIRMO FILHO

1)PROCESSO Nº 3133/2012

Apenso: 975/2009

Obj.: . Recurso Ordinário, referente ao processo nº 975/2009

Órgão: TCE-AM

Recorrente: Ministério Público de Contas

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

2)PROCESSO Nº 3884/2012

Apenso: 4984/2009, 1755/2010

Obj.: Recurso de Reconsideração referente ao processo nº 1755/2010

Órgão: Câmara Municipal de Jurua

Recorrente: Elino Ferreira da Silva

Advogado (a) Luciene Helena da Silva Dias – OAB/AM 4.697

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

Manaus, 11 de Março de 2013

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 1487/2013 – Representação formulada pelo Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas, para se apurar possíveis ilicitudes na gestão do Contrato nº. 42/12 e seus aditivos e processos conexos, celebrados entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF e a empresa Iza Construção e Comércio Ltda.

DESPACHO: Tomo conhecimento da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de março de 2013.

PROCESSO Nº 1523/2013 – Representação com pedido de Medida Cautelar com vista à imediata suspensão do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 001/2013 do Município de Apuí.

DESPACHO: Tomo conhecimento da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de março de 2013.

PROCESSO Nº. 1524/2013 – Representação com pedido de Medida Cautelar com vista à imediata suspensão e invalidade do Processo Seletivo Simplificado de Contratação Temporária para o preenchimento de diversas vagas para o desempenho das funções de Professor, Monitor, Merendeira, Vigia e Motorista, e regulado pelo Edital nº 001/2013/SEMED do Município de Novo Aripuanã.

DESPACHO: Tomo conhecimento da presente Representação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de março de 2013

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2013.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA EM SUBSTITUIÇÃO, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013.

JULGAMENTO EXTRAPAUTA: No julgamento dos autos seguintes, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para que o Conselheiro-Presidente, em substituição, Josué Cláudio de Souza Filho, relatasse seus processos.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 249/2013 - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Chui Comércio de Alimentos Ltda., Pessoa Jurídica de Direito Privado, para que a Maternidade do Alvorada dê prosseguimento aos trâmites de contratação do processo licitatório, na modalidade dispensa, para execução de serviço de lavanderia, que teve como vencedora a referente Empresa.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 2423/96, combinado com o art. 11, VI, "b", e art. 263, parágrafo 5º, ambos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Aplique multa à gestora no valor de R\$ 4.384,12, nos termos do art. 54, II e III, da Lei nº 2423/96.
2. Seja chamada a empresa vencedora do certame.
3. Que seja quantificado o dano causado ao erário em face da diferença do valor mensal pago a mais da proposta vencedora, para fim de glosa e responsabilidade da gestora.
4. Requisição do processo licitatório para análise por esta Corte.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 602, Pág. 10

PROCESSO Nº 6275/2012 - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa Vivo Sabor Alimentação Ltda, em face do Estado do Amazonas - Comissão Geral de Licitação - CGL, com vistas a sustar o pregão eletrônico nº 1340/2012 - CGL.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 2423/96, combinado com o art. 11, VI, "b", e art. 263, parágrafo 5º, ambos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: Julgue pela suspensão da cautelar concedida e que se dê o devido prosseguimento ao certame. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1959/2011 (Com Vista para o Procurador-Geral Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Prestação de Contas do Sr. Francisco das C. Santiago da Cruz, Procurador Geral de Justiça, Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Regulares com ressalvas as contas anuais da Procuradoria Geral de Justiça – PGJ/AM, referentes ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Otávio de Souza Gomes, Procurador-Geral de Justiça, e Sr. Edilson Queiroz Martins, Subprocurador-Geral de Justiça e Ordenador de Despesas (período de 01.01 a 13.10.2010), e do Sr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz, Procurador-Geral de Justiça, e Sra. Jussara Maria Pordeus e Silva, Subprocuradora-Geral de Justiça e Ordenadora de Despesas (período de 14.10 a 31.12.2010), nos termos do art. 22, inciso II, c/c o art. 24, ambos da Lei nº 2423/96.

2. Sejam feitas à atual Direção da PGJ todas as recomendações propostas pelo Órgão Técnico, no tópico 15 do Relatório Conclusivo (fls. 2162/2183), além das elencadas abaixo:

a) que elabore e envie ao Tribunal a prestação de contas por término de gestão, quando esta não coincidir com o exercício financeiro, conforme preceitua o art. 11, inciso II, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 185, §1º, II, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM);

b) que observe, com maior rigor, o cumprimento dos prazos para envio dos dados mensais e do orçamento via Sistema ACP, conforme previsto no art. 4º da Resolução TCE nº 07/2002, c/c o inciso IV do art. 6º-A, da Resolução nº 03/2007 e com o §8º, II, d, do art. 4º da Resolução TCE nº 02/2007.

3. Seja ainda determinado à Direção da PGJ que efetive o cadastro da Procuradoria-Geral de Justiça no Sistema Gefis do TCE, conforme Resolução TCE nº 11/2009, de maneira a possibilitar a transmissão dos dados relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal, exigência prevista no art. 54, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

POR MAIORIA, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o E. Tribunal Pleno, na competência estabelecida no art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 4/2002 (RITCE):

1. Dê quitação aos Senhores Otávio de Souza Gomes, Procurador-Geral de Justiça e Edilson Queiroz Martins, Subprocurador-Geral de Justiça e Ordenador de Despesas (período de 01.01 a 13.10.2010) - Francisco das Chagas Santiago da Cruz, Procurador-Geral de Justiça, e Jussara Maria Pordeus e Silva, Subprocuradora-Geral de Justiça e Ordenadora de Despesas (período de 14.10 a 31.12.2010), nos termos dos art. 24, e inciso II, do art. 72 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas). Vencido o Relator, que votou pela aplicação de multa aos Srs. Otávio de Souza Gomes e Edilson Queiroz Martins pela inobservância aos prazos de envio de informações ao Sistema ACP (Auditor de Contas Públicas), referente aos meses de janeiro, fevereiro, abril e maio

no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) na forma do art. 308, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012; Considera isentos de qualquer imputação pecuniária o Sr. Francisco das Chagas e Sra. Jussara Maria Pordeus e Silva, visto que no prazo de sua administração (período de 14.10 a 31.12.2010) não deve ser considerado o atraso uma vez que, nos respectivos prazos finais destas competências, ainda não tinham sido informadas as competências de maio a setembro, por correção de informes; determinação à DICREX para que proceda a quitação dos responsáveis pelo período de 14.10 a 31.12.2010, o Sr. Francisco das Chagas e Sra. Jussara Maria Pordeus e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 2433/2012 (Com Vista para o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior) - Denúncia do Sr. Afrânio Pereira Júnior, Vereador, contra o Sr. Ângelus Cruz Figueira, Prefeito Municipal de Manacapuru, acerca de irregularidades cometidas com os Recursos do Fundo de Previdência de Manacapuru.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência prevista no artigo 11, III, "c", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas):

1. TOME CONHECIMENTO da presente Denúncia, interposta pelo Sr. Afrânio Pereira Junior, Vereador do Município de Manacapuru (fls. 2/12), por preencher os requisitos do art. 279, do Regimento Interno e reconheça a perda de objeto da mesma, em face da litispendência e duplicidade de autuações.

2. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

2.1. Comunique ao Conselheiro-Ouvidor esta Decisão;

2.2. Remeta os autos à DICREX para registro e posterior remessa à DIARQ para o competente arquivamento, nos termos do *caput* do artigo 162 da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 2272/2011 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Representação para apurar possível ilegalidade no Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Turismo (Manastur), e a Instituição Unidos pela Amazônia (IUPAM), para formação, criação e execução da Orquestra MANAUS BAND.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue procedente a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio de seus Procuradores de Contas, Dra. Elissandra Monteiro Freire de Menezes, Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja e Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com o escopo de apurar possível ilegalidade no Termo de Convênio 20/2010, celebrado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – Manastur e a Instituição Unidos pela Amazônia – Iupam, sob responsabilidade do Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor-Presidente, e Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Presidente, objetivando a formação, criação e execução da Orquestra Manaus Band, no valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

2. Aplique ao Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Eventos e Turismo – Manastur, exercício de 2010, a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução nº 1/2009, no valor de R\$





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 602, Pág. 11

32.267,08 (trinta e dois mil duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), em razão de atos praticados com graves infrações às normas legais e regulamentares, conforme evidenciam os itens 1.1 e 1.2 (do item 1 da Proposta de Voto).

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).

4. Remeta os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, tudo em conformidade com o art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

5. Encaminhe cópia da Proposta de Voto, acompanhada do consequente Acórdão que vier a ser proferido: 5.1) aos impetrantes da presente Representação, Procuradores de Contas, Dra. Elissandra Monteiro Freire de Menezes, Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja e Ruy Marcelo Alencar de Mendonça; 5.2) aos autos da Prestação de Contas do Convênio 20/2010 (Processo 1711/2012).

6. Junte cópia do Parecer do Procurador de Contas (fls. 140/145) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, aos autos da Prestação de Contas do Convênio 20/2010 (Processo nº 1711/2012), para que se apure a irregularidade sobre teorização indevida, conforme evidencia a letra "c", presente nas fls. 141.

7. Determine à Manaustur que: - Aplique o regime de demanda induzida mediante realização de licitação na modalidade de concurso de projetos no ramo do turismo e, nos casos de dispensa de licitação, mediante chamamento público simplificado de oferta e seleção isonômica dos entes privados, ou seja, credenciamento, tomando-se como exemplo o Edital de Chamada nº 1/2010, publicado no DOM em 24.11.2010 pela Semasdh; - Proceda ao cadastramento das entidades que atuam na área de Turismo, objetivando o efetivo controle de execução das ações pretendidas; - No julgamento das propostas de projeto, motive as decisões em função da viabilidade e capacidade operacional do ente privada, assim como do mérito do plano de trabalho apresentado, como meio capaz de atender determinada demanda específica, com clara e precisa definição de preços razoáveis, ações, modos, critério, custos e metas, e adequação da proposta com os planos governamentais; - Realize o correto planejamento das despesas dos convênios e instrumentos análogos por ela firmados, com formalização de planos de trabalho, contendo as especificidades necessárias, bem como a natureza das despesas programadas, em obediência, especialmente, ao art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/93; - Abstenha-se de estabelecer parcerias com instituições e projetos cujo conteúdo, quadro diretivo ou organização possam caracterizar, de qualquer modo, desvio de finalidade e favorecimento pessoal a agentes públicos, tomando-se por analogia o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Estadual nº 3.017/2005 e Decreto nº 6170/2007. Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou sugerindo que o E. Tribunal Pleno, na competência prevista na alínea "i", do inciso IV, do artigo 11, c/c o caput do art. 288, todos da Resolução nº 04/2002 (RITCE): TOME CONHECIMENTO da presente Representação, considerando-a improcedente, e, PROPÕE, como medida adicional de controle, a remessa dos autos ao Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV – para apensar à Prestação de Contas do Convênio nº 20/2010, se já foi remetida a este Tribunal. Em caso negativo, que seja determinada a instauração da devida Tomada de Contas Especial, observando-se as regras previstas nos artigos 196 a 198 do Regimento Interno. Acompanhou o Voto-Vista o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 5472/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, em face do Acórdão nº 034/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1753/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 62 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI e art. 154 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tome conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, contudo, excluir o item 9.2.2.3.2 do Acórdão nº 034/2012 (fls. 1053/1055 do Processo nº 1753/2010, em apenso), ficando mantida a Irregularidade das Contas e os demais itens da referida Decisão. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5827/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 2895/2011 - TCE - 1ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE nº 2497/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte:

1. TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 157, §§1º e 2º, da Resolução nº 04/2002, e, no mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO, para anular a Decisão nº 2895/2011, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 2497/2006, em sessão datada de 19/12/2011, às fls. 158/159.

2. CONCEDA 60 (SESENTA) DIAS DE PRAZO ao Chefe do Executivo (art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), para que este anule o Decreto de 09/10/2012 e restaure o Decreto de 26/04/2006, dando ciência a este Tribunal.

3. JULGUE LEGAL o Decreto de 26.04.2006, publicado no DOE em 27.04.2006, (fl. 123 - Processo nº 2497/2006), o qual aposentou a Sra. Edite Mendes Praia, no cargo de Professora, ED-ADC-VI, 6ª Classe, Referência D, Matrícula nº 015.163-7A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, determinando seu REGISTRO no setor competente, nos termos dos artigos 1º, V, e 31, II, da Lei nº 2.423/96 c/c os artigos 5º, V, e 264, §1º, da Resolução nº 04/2002. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3483/2012 - Denúncia do Sr. Wagner Souza Costa, Vereador do Município de Caruaru, contra o Prefeito Municipal de Caruaru, acerca de Emissão de documentação falsa e, ainda, levanta suspeitas quanto à elaboração do Relatório da Comissão de Inspeção produzido no Processo nº 3039/11, que trata da Prestação de Contas da inerente Prefeitura, Exercício de 2010.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. TOME CONHECIMENTO da presente Denúncia, por preencher os requisitos do art. 279, § 1º, do Regimento Interno TCE/AM.

2. NO MÉRITO, JULGUE IMPROCEDENTE a Representação e Determine o arquivamento do Proc. nº 3483/2012, por perda de objeto.

3. Determine à Secretaria do Pleno que informe o Denunciante e o Denunciado do teor da decisão deste Tribunal para conhecimento. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou contra o "item 2" do voto do Relator, assim como sugeriu o apensamento dos autos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 602, Pág. 12

ao Processo nº 3039/2011. Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2196/2011 - Prestação de Contas do Sr. Francisco das Chagas D. V. Tomaz, Prefeito Municipal de Eirunepé, Exercício de 2010.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 31º, I, da Magna Carta, art. 127º, da Constituição Estadual do Amazonas e nos art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas:

1. Declare a revelia, referente à matéria constante da notificação nº 02/2012-DCOP (fls. 855/858), do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALÉRIO TOMAZ, Prefeito Municipal de Eirunepé, exercício 2010, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a DESAPROVAÇÃO das contas anuais da Prefeitura Municipal de Eirunepé, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALÉRIO TOMAZ, Prefeito Municipal de Eirunepé, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29, ambos da Lei nº 2423/96 e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997.

3. Julgue Irregular, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Eirunepé, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALÉRIO TOMAZ, enquanto Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, II e 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

4. Aplique Multa ao responsável, Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALÉRIO TOMAZ, no VALOR TOTAL de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI c/c art. 52 da Lei nº 2.423, de 10.12.1996, pelas seguintes irregularidades, não sanadas:

4.1. No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos) para cada mês de atraso (art. 4º da Resolução nº 7/2002 – TCE) c/c art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução nº 25 de 30 de agosto de 2012, pelos atrasos de 351, 433, 402, 377, 346, 317, 288, 255, 230, 200, 170 e 142 dias, no encaminhamento a este Tribunal de Contas dos balancetes financeiros, via Sistema ACP, referentes aos meses de Janeiro a dezembro, respectivamente, perfazendo um total de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais, e trinta e seis centavos);

4.2. No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos) para cada bimestre de atraso (art. 4º da Resolução n. 7/2002 – TCE) c/c art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução nº 25 de 30 de agosto de 2012, pelo não envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária ao TCE/AM, via GEFIS, contrariando o disposto no art. 1º da Res. TCE/AM nº 06/00, art. 165, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 52, *caput*, da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado no item 2 do Relatório, perfazendo um total de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos);

4.3 no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos) para cada semestre de atraso (art. 4º da Resolução nº 7/2002 – TCE) c/c art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução nº 25 de 30 de agosto de 2012, pelo não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE/AM, via GEFIS, contrariando o disposto no art. 2º da Res. TCE/AM nº 11/2009, c/c art. 52 e 54, da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado no item 3 do Relatório, perfazendo um total de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos);

4.4 no valor de 9.079,40 (nove mil, setenta e nove reais e quarenta centavos), nos termos do art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002

(RITCE), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012, pelas seguintes irregularidades não sanadas, listadas a seguir:

4.4.1. Ausência de justificativas quanto ao Déficit de execução orçamentária de R\$ 828.387,50, resultante da insuficiência dos recursos arrecadados com as despesas realizadas, conforme Balanço Orçamentário – Anexo 12 (fl. 72) e levantamento realizado pela Comissão de Inspeção *in loco*, descumprindo o art. 48, “b”, da Lei nº 4320/64 c/c do art. 4º, I, “a”, da Lei nº 101/00;

4.4.2. Omissão de publicação na imprensa oficial dos Balanços: Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, conforme estabelecido no art. 9º, da LC nº 06/91, contrariando o Princípio da Publicidade;

4.4.3. Omissão de publicação e encaminhamento da LOA, da LDO e do PPA, contrariando o disposto no art. 2º, V e 6º, III e IV, da LC nº 06/91;

4.4.4. Falta de Transparência nas contas públicas, inclusive quanto à omissão de realizar audiências públicas, conforme disposto no art. 9º, § 4º, art. 48 e 49 da LC nº 101/2000;

4.4.5. Inobservância do princípio do Equilíbrio com a assunção de compromissos financeiros em montante superior aos recursos disponíveis, resultando no déficit da execução orçamentária no valor de R\$ 828.387,50, conforme demonstrado no Balanço Orçamentário (fl. 72);

4.4.6. Inobservância do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo, no montante de R\$ 18.534.579,01, conforme o demonstrativo Resumo Geral da Despesa segundo as Categorias Econômicas (fls. 14/15), que representa a 55,4% acima do limite fixado no art. 20, III, “b” da LC nº 101/2000-LRF;

4.4.7. Omissão de providências para a efetiva arrecadação do IPTU do Município, contrariando o disposto no art. 11, da Lei nº 101/2000-LRF;

4.4.8. Irregularidades nas licitações (convites) para aquisição de combustível, medicamentos, material de construção e expediente, conforme item 11 do Relatório;

4.4.9. Omissão de encaminhamento à Corte das informações de contratações temporárias e admissões ofensivas ao princípio da Impessoalidade c/c Lei Municipal nº 007/2002 e art. 259 e 260, inciso II, § 2º, da Res. nº 04/2002-RI-TCE/AM;

4.4.10. Fragmentação da despesa, totalizando a contratação de R\$ 26.616,00, referente à Aquisição de Materiais Alimentícios, em favor do credor A.F.C. de Oliveira, contrariando o art. 23, §§ 1º, 2º e 5º, conforme item 13 do Relatório.

4.4.11. Irregularidades identificadas nos processos de obras e serviços de engenharia, conforme disponibilizado nos itens 7.1 (Serviços de Construção de uma ponte na Rua Ponta do Vento, Bairro de N. Sra. Aparecida, no valor de 23.995,00), 7.2 (Reforma e Ampliação do Estádio João Pinto Conrado Gomes, contemplando arquibancadas, vestiário, concentração de times, iluminação, no valor de R\$ 266.369,62) e 7.3 (Construção de Ponte, Galerias e Pavimentação do Município, no valor de R\$ 924.113,59) do Relatório Conclusivo da DCOP (fls. 863/868), como por exemplo: Falta de licitação correspondente; Falta do Termo de Contrato; Ausência dos processos de pagamento relativos a cada obra/medição; Falta do termo de recebimento provisório ou definitivo das respectivas obras ou serviços.

5. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. Recomende à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei nº 8.666/93, Lei nº101/2000 (LRF), Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte e ainda a regular implantação do Controle Interno no Ente Municipal, de acordo com o art. 43 da Lei Estadual nº 2.423/96.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 602, Pág. 13

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 4905/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Evaldo Terrinha Almeida de Souza, Vereador Municipal de Humaitá/AM, em face do Acórdão nº 197/2008 - TCE - Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo TCE nº 330/2004.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

1. **TOME CONHECIMENTO** do Recurso interposto pelo Sr. CARLOS EVALDO TERRINHA ALMEIDA DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, exercício de 2003, e Ihe NEGUE PROVIMENTO, com fulcro no art.11, III, "g", da Res. nº 04/02-TCE-AM (Regimento Interno), mantendo-se na totalidade o referido Acórdão, e, determinado, assim, o seu cumprimento.

2. **CIENTIFIQUE** o recorrente sobre o improvimento recursal.

3. Logo após **RETORNE** os autos ao Relator do Processo TCE nº 330/2004 (Conselheiro-Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos) a fim de que dê prosseguimento à instrução do feito. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 680/2011 - Recurso de Revisão do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 3099/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

1. **TOME CONHECIMENTO** do Recurso interposto pelo SR. JOSÉ ALDEMIR DE OLIVEIRA, Reitor da UEA, e Ihe NEGUE PROVIMENTO, com fulcro no art.11, III, "g", da Res. nº 04/02 - RITCE-AM, mantendo-se na totalidade a referida Decisão.

2. **DETERMINE** o **DESENTRANHAMENTO** da documentação equivocadamente acostada às fls. 10/14 dos presentes autos, para posterior autuação como Recurso Ordinário e apensamento ao Processo nº 7036/2007.

3. **CIENTIFIQUE** o recorrente sobre o improvimento recursal.

4. Logo após **RETORNE** os autos ao relator do Processo TCE nº 3099/2007 (Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro) a fim de que dê prosseguimento à instrução do feito. Registrados os impedimentos do Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho e da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4571/2011 - Representação para apurar possível ilegalidade nos Contratos Temporários prorrogados por meio do Decreto nº 418/2010, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUE** procedente, em sua totalidade, a presente Representação.

2. **APLIQUE MULTA** no valor R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais), ao Sr. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, Gestor e Ordenador de Despesas à época, nos termos do artigo 2º, inciso VI da Resolução nº 25/2012-TCE/AM, tendo em vista os atos praticados com grave infração à norma legal e pela inobservância do Termo de Ajustamento de Conduta realizado em 18 de agosto de 2010 entre a Prefeitura Municipal de Itacoatiara e o Ministério Público Estadual - MPE/AM.

3. **FIXE PRAZO** de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que a responsável recolha os valores das multas acima aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

4. **AUTORIZE** a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, caso a responsável não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a inscrição na dívida ativa, caso persistam os débitos.

5. **DETERMINE** à origem que observe o que dispõe o artigo 7º, da Resolução nº 04/1996-TCE.

6. Após, sejam os autos apensados ao Processo nº 1008/2012 cujo objeto é a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, exercício de 2011, para que sirva de peça informativa.

PROCESSO Nº 4921/2012 - Consulta acerca de Disposição no Estatuto de Licitações e Contratos que versa sobre as Certidões Negativas de débito para apresentação junto à Administração Pública.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇA** esta Consulta, com fulcro no art. 274, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. **RESPONDA** ao Sr. Thomaz Augusto C. de Vasconcelos Dias, Secretário Adjunto de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas-SEAI/SSP-AM, o seguinte: "A comprovação da regularidade fiscal exigida em licitações públicas deve ser aquela relativa à Fazenda Pública do domicílio ou sede do licitante quando este não possuir filial no local em que realizado o certame, tudo de acordo com a fundamentação expendida".

3. **ENCAMINHE** cópia do Parecer Ministerial ao consulente.

PROCESSO Nº 391/2012 - Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Milton Ferreira dos Santos, Presidente da Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus, em face do Acórdão nº 48/2011-TCE, exarado nos autos do Processo TCE nº 4074/2009. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

1. **TOME CONHECIMENTO** do Recurso interposto pelo Sr. MILTON FERREIRA DOS SANTOS, Presidente da Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus, e Ihe NEGUE PROVIMENTO, com fulcro no art.11, inciso III, alíneas "f", 3 e "g", da Res. nº 04/02-RITCE-AM, mantendo-se na totalidade o referido Acórdão, e, determinado, assim, o seu cumprimento.

2. **CIENTIFIQUE** o recorrente sobre o improvimento recursal.

3. Logo após **RETORNE** os autos ao Relator do Processo TCE nº 4074/2009 (Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior) a fim de que dê prosseguimento à instrução do feito. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4642/2010 - Recurso de Revisão do Sr. Paulo Getúlio M. Calderaro, aposentado pela Polícia Civil, referente ao Processo nº 11640/2001.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. PAULO GETÚLIO M. CALDERADO, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 15/16.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão nº 671/2009, de fls. 151/152 dos autos nº 11640/2001, prolatada em sessão do dia 29/06/2009, no sentido de julgar LEGAL a concessão de aposentadoria do Sr. PAULO GETÚLIO M. CALDERADO.

3. Dê ciência desta decisão a Recorrente.

4. Determine o arquivamento do Processo em apenso nº 1106/2001, por duplicidade bem como o arquivamento do presente Recurso.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 602, Pág. 14

PROCESSO Nº 1106/2011 (ANEXO AO PROCESSO Nº 4642/2010) - Recurso de Revisão da Sra. Glicia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 11640/01.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento do presente Recurso, por duplicidade.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 3831/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. David Farias de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Ipixuna, Exercício 2005, em face do Acórdão nº 021/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1526/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor DAVID FARIAS DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito de Ipixuna por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, para excluir do item 4 do Acórdão nº 021/2012-TCE- TRIBUNAL PLENO no Processo nº 1526/2006, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 28.3.2012, devendo o novo Acórdão que vier a ser prolatado consignar, neste item, o valor de R\$ 1.776,91 (um mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e um centavos), mantendo íntegra a redação dos demais itens, inclusive a irregularidade das contas.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1419/2005 - Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, Exercício de 2004.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002 (RITCE):

1. JULGUE REGULAR, COM RESSALVAS, com arrimo nos artigos 1º, II, 22, II da Lei nº 2423/1996 (LOTCE) e artigo 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2004, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de responsabilidade dos Senhores FRANCISCO HELDER CAVALCANTE SOUZA (Período de 1/1/2004 a 30.3.2004) - RENATO PEREIRA GONÇALVES (Período de 31/3/2004 a 7/10/2004) - HOMERO DE MIRANDA LEÃO NETO (Período de 7/10/2004 a 31/12/2004), devendo ser enviada a atual direção daquela Secretaria Municipal, cópias autênticas da informação da Unidade Técnica e do Parecer Ministerial acima citados para que deles colham as recomendações ali expostas evitando incidir nas mesmas falhas em futuras prestações de contas.

2. DÉ quitação aos Responsáveis, Senhores FRANCISCO HELDER CAVALCANTE SOUZA (Período de 1/1/2004 e 30.3.2004); RENATO PEREIRA GONÇALVES (Período de 31/3/2004 e 7/10/2004); e HOMERO DE MIRANDA LEÃO NETO (Período de 7/10/2004 a 31/12/2004), nos termos do art. 24 e art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 e Art. 189, II, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002).

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que dê cumprimento ao art. 162, § 1º, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002.

PROCESSO Nº 2161/2012 - Pedido de Exclusão da Aades - Agência de Desenvolvimento Econômico Social do Cadastramento do Sistema de Auditoria de Contas Públicas-ACP TCE/AM.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002:

1. Indeferir o pedido de exclusão do Cadastramento no Sistema de Auditoria de Contas Públicas, feito pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES, por não encontrar amparo no parágrafo único, do artigo 70 da Constituição da República, simetricamente reproduzido no inciso II, do artigo 40 da Constituição do Estado do Amazonas.

2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que:

a) Dê cumprimento ao artigo 161, *caput*, do Regimento Interno;

b) Comunique à titular da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES, o indeferimento do pedido, encaminhando-lhe cópia autêntica do Parecer Ministerial nº 3169/2012 de fls. 30/32, da manifestação da DTIN (fls. 37/38) e do Acórdão que vier a ser proferido.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 10025/2012 - Prestação de Contas do Sr. Antunes Bittar Ruas, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, exercício de 2011.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução TCE nº 04/2002:

1. Emita Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas do Senhor Antunes Bitar Ruas, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Içá, exercício 2011, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CF/88, c/c o art. 127, da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º. Inciso I e art. 29 da Lei nº 2.423/96, e art. 3º, da Resolução TCE nº 09/87.

2. Julgue, REGULARES COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Senhor Antunes Bitar Ruas, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Içá, exercício 2011, nos termos do art.1º, II, c/c arts. 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, II, do RI-TCE/AM.

3. Aplique multa ao Sr. Antunes Bitar Ruas, conforme art. 308, inciso I, alíneas "b" e "c", da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, inciso VI, da Lei nº 2423/96, conforme abaixo: 3.1. R\$ 9.680,04 (nove mil seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), pelo atraso na remessa dos Registros Analíticos e Dados Informatizados, Demonstrativos Contábeis e Atos Jurídicos via sistema ACP/CAPTURA, nos meses de janeiro a dezembro/11;

3.2. R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), pela ausência de informação, no ACP, da legislação municipal;

3.3. R\$ 1.613,34 (um mil, seiscentos e treze reais e trinta e quatro centavos), pelo atraso na remessa dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM).

5. Autorize, caso a multa não venha a ser recolhida dentro do prazo regimental, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

6. Determine à DCAP que, caso a documentação referente às contratações temporárias do exercício de 2011, do Município de Santo Antonio do Içá, tenha sido remetida a esta Corte, que proceda a devida análise, caso negativo, tome as medidas cabíveis, requisitando-as.

7. Recomende ao Chefe do Poder Executivo de Santo Antonio do Içá que observe o estrito cumprimento das seguintes legislações:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 602, Pág. 15

- a) Artigo 31 e 74 da CF/88, quanto à inexistência de Controle Interno;
- b) Artigo 52 e 54 da LRF c/c art. 2º da Res. 11/09, que tratam do prazo de envio do RREO e RGF ao Tribunal de Contas;
- c) Art. 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64, com referência a inexistência de controle no Almoarifado;
- d) art. 1º, § 1º, art. 9º, § 4º e arts. 48 e 49 da LC nº 101/00-LRF, quanto à ausência da realização de audiências públicas.

PROCESSO Nº 5996/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Exercício de 2006, em face da Decisão nº 365/2010 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4381/2006.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, acolhido em sessão pelo Relator, no sentido de o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, exercício de 2005, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, reformando a Decisão nº 365/2010-TCE-2ª Câmara, apenas para excluir a aplicação de multa ao Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, mantendo-se a ilegalidade das Contratações Temporárias realizadas pelo Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, no exercício de 2005, nos termos da Lei nº 487 de 31.12.2003. 3. Determine à Secretária do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (na condição de Auditor nos presentes autos), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 7062/2012 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto Derzi Amazonas, Aposentado no cargo de Engenheiro, Matrícula nº 009.433-1H, do Quadro de Pessoal da Superintendência de Habitação do Amazonas - SUHAB, em face da Decisão nº 737/2012 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2112/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o presente Recurso Ordinário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e assim manter a Decisão nº 737/2012 fls. 149/150 do Processo nº 2112/2008 TCE/AM - TCE emanada pela Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou ilegal o ato da aposentadoria do Sr. Roberto Derzi Amazonas. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1827/2011 - Prestação de Contas do Sr. Licurgo Gomes Rossy e do Senhor Augusto Melo Sales, Presidentes do IMPAN - Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá, Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue irregular a Prestação de Contas do Instituto Previdência Social de Nhamundá durante a gestão do senhor Licurgo Gomes Rossy (julho a

dezembro de 2010) com fulcro no art. 190, II, do Regimento Interno deste TCE/AM.

2. Aplique multa de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ao responsável, senhor Licurgo Gomes Rossy, com fulcro nos argumentos expostos nesta Retificação e nas disposições do art. 308, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Fixe o prazo de 30 dias com fulcro no art. 174, § 4º, do Regimento Interno deste TCE/AM para que o responsável efetue o pagamento da penalidade pecuniária imposta.

4. Em caso de não ocorrer o pagamento da multa imposta, determine que os autos da cobrança executiva sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para que este promova, com fulcro no art. 175, III, da Resolução nº 04/02, a remessa ao Órgão competente para execução judicial.

5. Determine, com fulcro no artigo 24 da Lei nº 2.423/96, ao responsável, senhor Licurgo Gomes Rossy, que observe com mais rigor os seguintes itens:

5.1) comprovação de gastos com passagens fluviais em conformidade com os preceitos da Resolução nº05/08;

5.2) tombamento dos bens de caráter permanente em consonância com os preceitos da Lei nº 4.320/64; 5.3) realização de medidas que visem a garantir a percepção de recursos para manutenção do sistema de previdência social de Nhamundá;

5.4) elaboração do Balanço Financeiro de modo que seja possível detectar as fontes dos recursos extraorçamentários e os destinatários das despesas extraorçamentárias. 6. Julgue irregular a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria durante a gestão do senhor Augusto Melo Sales (período de janeiro a junho de 2010) com fulcro no artigo 190, I, da Resolução nº 04/02.

7. Considere o responsável, senhor Augusto Melo Sales, em alcance no valor de R\$201.102,71 com fulcro no artigo 304, I, do Regimento Interno deste TCE/AM.

8. Fixe prazo de 30 dias, com fulcro no artigo 174, § 3º, do Regimento Interno - TCE/AM, para que o responsável devolva aos cofres municipais a quantia considerada em glosa por esta Corte.

9. Em caso de o valor considerado em glosa por este TCE/AM não ter sido recolhido aos cofres públicos, determine que os autos da cobrança executiva sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para que este promova, com fulcro no artigo 175, III, da Resolução nº 04/02, a remessa ao Órgão competente para execução judicial.

Ata, que vai por mim assinada e pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Março de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 16).

PROCESSO Nº. 1489/2013 – Recurso Ordinário, interposto pela Sra. YEDA CAVALCANTE VERAS, pensionista do Sr. Adilson Paulo Collaço Veras, por intermédio de seu advogado, Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, referente ao processo n. 570/2009.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 602, Pág. 16

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de março de 2013.

PROCESSO Nº. 1457/2013 – Recurso de Reconsideração, interposto pelos Srs. Francisco Sá Cavalcante e José Roberto Lopes Caúla, Secretário e Ordenador de Despesas da Secretaria de Segurança Pública, referente ao processo n. 1601/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de março de 2013.

PROCESSO Nº. 10062/2013 – Representação para apurar possível ilegalidade na Decretação de Situação Emergencial do Município de Parintins, bem como as dispensas de licitação decorrentes desta situação.

DESPACHO: Pelo conhecimento da presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de março de 2013.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2013.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO TCE Nº 10058/2013

ASSUNTO: Representação com pedido de cautelar formulada por Distribuidora Moderna LTDA, contra ato do Presidente da Comissão de Licitação de Coari.

RELATOR: Josué Cláudio de Souza Filho.

DESPACHO

Tratam os autos de Representação com pedido de cautelar formulada Representação com pedido de cautelar formulada por Distribuidora Moderna LTDA, contra ato do Presidente da Comissão de Licitação de Coari.

Alega a representante que entre a publicação do edital de pregão presencial SRP 05/2013 – Prefeitura Municipal de Coari, para fornecimento de fardamento escolar, e sua realização, só há um dia útil.

Comprovado o fumus boni jûris, vez que ferido o princípio constitucional da publicidade, a igualdade de concorrência dos participantes (art. 37, XXI, da CF/88) e a ofensa ao prazo mínimo de 8 dias entre a publicação do Edital completo (visto que apenas um edital resumido fora publicado em 19.02.2013) e a realização do certame, nos termos do art. 4º, V, da Lei n. 10520/02.

Comprovado, ainda o periculum in mora, vez que o certame já foi deflagrado, e a possibilidade de dano ao erário é presente.

Defiro a medida cautelar e determino que, nos termos do disposto no §2º, art. 1º, da Resolução 03/12-TCE/AM:

Suspenda-se, preliminarmente, o prosseguimento do certame;

Conceda-se 5 dias de prazo à Comissão de Licitação do Município de Coari, na figura de seu presidente, para que manifeste-se acerca das alegações na representação de fls. 02-09, enviando, para tanto, cópia da referida documentação junto ao ato notificadorio;

Após atendidas as determinações, encaminhem os autos ao DICAMI e MPE, para manifestação conclusiva, observada a urgência devida ao procedimento cautelar.

Retornem-me os autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Conselheiro Relator JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, em Manaus, 08 de março de 2013.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2013

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **RUTH CORREA DE SOUZA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 956/2012-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 4618/2011 referente à Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2012.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art.71, inciso III, c/c o art. 81, inciso II, da Lei nº 2.423/96-TCE, e em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), fica **NOTIFICADA** a Sra. Marly Honda de Souza, Ex Secretária Executiva e Ordenadora de Despesa da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC no exercício de 2005, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer a esta Diretoria, situada na Av. Efigênio Sales, 1155, Parque Dez de Novembro, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos acerca das irregularidades detectadas no





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 602, Pág. 17

Processo TCE nº 1236/2006 – Prestação de Contas Anual da SEDUC exercício 2005.

DICAD-AM - DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de março de 2013

LOURIVAL ALEIXO DOS REIS
Diretor

ERRATA

DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA EGRÉGIA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no dia 16.10.2012, publicado no DOE nº597, relativa ao Processo n.5663/2010.

ONDE SE LÊ:

PROCESSO Nº765/2011
Natureza: APOSENTADORIA
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

LEIA-SE:

PROCESSO Nº765/2011
Natureza: APOSENTADORIA
Decisão: JULGAR ILEGAL. CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA CONVALIDAR O ATO CORRIGINDO OS PROVENTOS DA INTERESSADA E ENCAMINHAR A ESTA CORTE CÓPIA DA GUIA FINANCEIRA DEVIDAMENTE RETIFICADA.

Manaus, 11 de março de 2013

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ERRATA

DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA EGRÉGIA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no dia 16.10.2012, publicado no DOE nº597, relativa ao Processo n.2577/2011.

ONDE SE LÊ:

PROCESSO Nº2577/2011
Natureza: APOSENTADORIA
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

LEIA-SE:

PROCESSO Nº2577/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Decisão: JULGAR ILEGAL. CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA CONVALIDAR O ATO CORRIGINDO OS PROVENTOS DA INTERESSADA E ENCAMINHAR A ESTA CORTE CÓPIA DA GUIA FINANCEIRA DEVIDAMENTE RETIFICADA.

Manaus, 07 de março de 2013

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/2013 – DICAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. ENILDA MARIA BRANDÃO E. LINS, Ex – Diretora do SAAE - IRANDUBA, , exercício 2011, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas nas peças técnicas do processo nº 1907/2012 (Prestação de Contas SAAE/Iranduba, exercício de 2011), em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de março de 2013.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, e art. 97, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica NOTIFICADA o Sra. MARIA BARROSO COSTA, Prefeita de Pauini para no prazo de 30 dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar justificativas ou documentos face às irregularidades apontadas no Processo TCE n. 4165/2010 - contratação temporária realizada em 2009, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2013.

ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL
Diretor



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Audítores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100